

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021/PI

PROCESSO Nº 01/2021/PI

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Quiterianópolis, por determinação da Ordenadora de Despesas da Secretaria de Finanças do Município de Quiterianópolis/CE, Sra. Antonia Adenilce Arceno Lima Rodrigues, e no uso de suas atribuições legais, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para a **prestação de serviços em consultoria jurídica tributária de estudos técnicos e análise do efetivo cumprimento de obrigações tributárias das operadoras de telefonia para o município, envolvendo cadastramento in loco dos seus imóveis, torres e/ ou equipamentos, auditoria fiscal, enquadramento legal, análise e adequação da legislação pertinente, cálculo dos encargos legais e apuração total de eventual débito de tributos, impostos e demais taxas das empresas de telefonia, especificamente TLF (taxa da licença e funcionamento), TLA (taxa de licença ambiental) e alvará de construção (habite-se) no Município de Quiterianópolis - CE.**

DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria à própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nos casos expressamente previstos.

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente prevê casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e verificação da capacidade de execução que podem ser perfeitamente identificadas, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza não continuada e com características singulares e complexas.

No caso, o ente público não correrá o risco quanto à eventual exorbitância de valores cobrados a título de antecipação de honorários advocatícios, haja vista tratar-se de contrato de êxito.

Fator preponderante - imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade - é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade de execução dos serviços, circunstâncias estas que guarnecem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no caput e inciso II, do artigo 25, e, inciso V do art. 13 da Lei 8.666/93.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O caso em questão enquadra-se perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação inexigível, pois a justificativa da contratação já delineada neste procedimento, fica caracterizada como tal.

Antes de tecermos comentários sobre o dispositivo legal sobredito, faz-se mister ressaltarmos que a própria Lei infraconstitucional que trata das exceções às regras de licitar, estabeleceu duas modalidades de contratação direta, ou seja, a Inexigibilidade de Licitação e a Dispensa de Licitação, criando distinções entre elas, senão vejamos: Na Dispensa é possível se realizar a licitação, já na Inexigibilidade é impossível se realizar o certame licitatório.

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade da licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornem inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei nº 8666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade da licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade e singularidade dos

serviços a serem contratados, que tornem inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

São serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização do contratado, em razão da experiência que este possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

"É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos - desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa - nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativa para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é a mais adequado a plena satisfação do objeto contratado."

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

"Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que — embora isso seja inadequado, tecnicamente - o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com o qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no major grau de confiança que em um ou outro depositar" (in Revista de Direito Público - 99, p. 72) (Grifamos).

Portanto, dos os requisitos para a contratação direta, por in exigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; e b) o contratando ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante a natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional advoga de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade do profissional a ser contratado, na área que se necessita de sua atuação, no caso, Direito Público, dentre outras especializações.

No caso da **TELES BARRETO ADVOCACIA**, os requisitos necessários a sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93.

A mencionada sociedade detém vasta experiência profissional, na atuação em demandas judiciais semelhantes conforme atestados em anexo.

A notória especialidade do também pode ser facilmente constatada pela efetiva comprovação do ingresso de pleito executório em demandas judiciais, conforme processos similares já apresentados nos autos deste processo administrativo.

Verifica-se que qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, que tenha como parte o Município, é o interesse público, e conseqüentemente necessita ser tratado como tal, defendido da melhor forma possível, e pelos melhores profissionais.

No âmbito do Tribunal de Contas da União o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

"Constata-se que notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada. Senão veja-se:

"O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, dada sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto." (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003- Plenário).

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha recaiu diretamente sobre a empresa **TELES BARRETO ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 29.067.385/0001-96, em consequência de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários Órgãos da Administração Pública, entre outros.

De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos, uma vez que o mesmo possui ampla experiência neste ramo, conhecendo de perto os percalços por que passam tais pessoas jurídicas de direito público interno.

DA JUSTIFICATIVA DO VALOR COBRADO

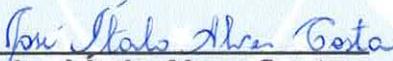
Assim, vale ressaltar que o valor a ser pago encontra-se em conformidade com o valor de mercado, no percentual de **20% (vinte por cento)** sobre o benefício econômico efetivamente proporcionado ao município de Quiterianópolis – CE.

Conforme disposição do art. 26, parágrafo único, III do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 25 serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como a prática comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado.

DA FONTE DE RECURSOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes do próprio erário municipal, estando na dotação orçamentária da Secretaria de Finanças sob o Nº. 0300.04.122.0402.2.003 Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00.

Quiterianópolis - CE, 25 de maio de 2021.


José Ítalo Alves Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação